



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36
Recurso nº : 130.361
Matéria: : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 DE OUTÚBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.111

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36
Resolução nº : 102-2.111
Recurso nº : 130.361
Recorrente : EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte EMANUEL MIRTIL RODRIGUES DE ALMEIDA – CPF nº 091.312.993-34, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de fls. 01/06, emitido com base nas seguintes infrações:

- 1- Glosa total de deduções com contribuições e doações, pleiteadas indevidamente, em virtude da não comprovação de que as doações foram feitas a instituição filantrópica reconhecida como de utilidade pública em nível Federal e Estadual;
- 2- Glosa de 50 UFIR de despesas com instrução, pleiteada indevidamente, pelo fato de que o contribuinte possui 02 dependentes, fazendo jus a uma dedução de 650 UFIR por dependente, totalizando 1300 UFIR.

Intimado do auto de infração, tempestivamente impugnou o feito, alegando, em suma que:

- 1- A Sociedade São Vicente de Paula, instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para a qual fez as doações devidamente comprovadas nos termos dos recibos de fls. 04, é devidamente reconhecida como de utilidade pública, como se pode verificar de cópia do Diário Oficial e do Ato Declaratório nº 57/71, este baixado pelo Delegado da Receita Federal de Pernambuco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36
Resolução nº : 102-2.111

2- Outrossim, reivindica a revisão da multa e dos juros aplicados, eis que em nada participou para que esta Delegacia apenas agora viesse a lhe cobrar este valor;

3- Com relação às glosas relativas a dedução com despesas de instrução, o contribuinte não impugnou a matéria.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos e fundamentação:

1- Que os atos e documentos anexados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar o reconhecimento de utilidade pública da Instituição em referência, conforme dispõe o artigo 87, inciso II, do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 e artigos 1º e 2º da Lei 3.860/60 c/c artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.383/91, que exige para o reconhecimento de utilidade pública, ato formal de órgão competente da União e dos Estados, os quais o contribuinte não apresentou;

2- No que se refere à multa proporcional e os juros de mora, carecem de fundamento as alegações do impugnante, tendo em vista que o contribuinte é responsável pelas informações, deduções e abatimentos constantes de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, considerando-se que nos termos do disposto no artigo 589 do RIR/80, fica dispensada a juntada de comprovantes de dedução e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas, obrigando-se todavia, os contribuintes a manterem em boa guarda os aludidos documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36
Resolução nº : 102-2.111

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões de seu recurso, o seguinte:

- a. que o fato alegado de que a beneficiária – Sociedade São Vicente de Paula – não é reconhecida para fins de utilidade pública a nível federal e estadual, é no mínimo jocoso;
- b. com relação à multa e os juros aplicados, insurge-se, alegando que não deu causa ao fato que gerou tal taxação, uma vez que ao privilegiar a Sociedade São Vicente de Paula, já tinha conhecimento de que esta era de utilidade pública em todos os níveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36

Resolução nº : 102-2.111

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento. Não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito a questão é bastante simples, resumindo-se em ser a beneficiária da doação realizada pelo contribuinte de utilidade pública a nível Federal e Estadual.

Desta forma, a fim de comprovar que a Sociedade São Vicente de Paula é de utilidade pública a nível Federal e Estadual, portanto, sendo válidas as deduções realizadas, o recorrente anexa aos autos cópia do Diário Oficial do dia 14 de Março de 1984, onde através do Decreto nº 89.439, o então Presidente João Figueiredo, no uso de suas atribuições declarou de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Belo Horizonte da Sociedade São Vicente de Paula.

Ademais, anexa declaração do Conselho Nacional do Brasil da Sociedade de São Vicente de Paula, que declara ser a referida Instituição presente em todo o Território Nacional através de seus diversos escalões a nível Municipal, Estadual e Nacional, anexando ainda cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde é declarada de utilidade pública o Conselho Metropolitano do Rio de Janeiro da Sociedade São Vicente de Paula.

Entretanto, conforme se verifica dos autos, o recorrente anexou comprovantes de utilidades públicas do Conselho Metropolitano de Belo Horizonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000985/98-36
Resolução nº : 102-2.111

da Sociedade São Vicente de Paula, assim como, do Conselho Metropolitano do Rio de Janeiro da Sociedade São Vicente de Paula, deixando de anexar os Decretos de utilidade pública da instituição a qual fez a doação, ou seja, a Sociedade São Vicente de Paula de Pernambuco.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa, intime o contribuinte a apresentar cópia dos Decretos de utilidade pública da instituição filantrópica em questão, ou seja, a Sociedade São Vicente de Paula, com domicílio em Pernambuco-PE.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.

VALMIR SANDRI